

Registro: 2025.0000072550

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040706-42.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado MARCOS FERREIRA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1040706-42.2023.8.26.0506

Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A Apelado: Marcos Ferreira Macedo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 5286

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de procedência. Recurso do réu. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não comprovada a efetiva prestação do serviço. Seguro. Não concessão de liberdade de escolha, havendo direcionamento a seguradora do mesmo conglomerado. Venda casada. Inadmissibilidade. Recurso não provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação revisional (fls. 121/4) apela o réu porque é legal a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do prêmio do seguro, inexistente venda casada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No tocante à tarifa de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, não está provada a prestação do serviço de avaliação, como se verifica a fls. 72 (apesar do nome "termo de avaliação", não houve avaliação), de modo que a respectiva tarifa (R\$ 639,00) deve ser devolvida.

Nesse sentido, "BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandado. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Descabimento. Mera consulta de débitos que não constitui efetiva avaliação do bem, na medida em que não restou comprovada a vistoria do veículo, com a enumeração dos itens devidamente verificados. Prestação do serviço não comprovada. Abusividade caracterizada. Apelação desprovida". (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau — Turma II (DP 2), AP 1003649-06.2024.8.26.0554, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 17/10/2024).



O seguro de proteção financeira no valor de R\$ 1.779,00 foi contratado com seguradora do mesmo conglomerado (fls. 73/8), não havendo evidência de exercício de plena liberdade de escolha pelo consumidor.

A "venda casada" ocorreu e é nula.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1.639.259/SP representativo da controvérsia).

Nesse sentido, "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETICÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA COBRANCA DE SEGURO, DESPESAS COM "MARTELINHO" E IOF PARCIAL CABIMENTO O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, nos termos do REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Caso em que, embora exista termo apartado de seguro assinado pela autora acostado ao feito, observa-se do referido documento que referido o seguro foi firmado pela empresa Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., em cooperação de cosseguro com a Bradesco Vida e Previdência, está última pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira ré, o que revela ausência de liberdade da autora para a referida contratação, configurando venda casada, de forma a ser declarada a abusividade da referida cobrança, com a devolução, de forma simples, do valor desembolsado pela consumidora. Com relação à cobrança de serviço denominado "martelinho", não trouxe a instituição financeira ré qualquer prova da realização do respectivo serviço que viesse a justificar a cobrança correspondente, de forma a ser restituído à autora a quantia paga a esse título. Irregularidade em relação à cobrança de IOF não verificada no caso. Ação julgada parcialmente procedente, nessa parte". (TJSP, 11<sup>a</sup> Câm. de Dir. Priv. Ap 1011918-35.2020.8.26.0405, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 1/2/2022).

"SEGURO PRESTAMISTA. PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revela-se como uma postura abusiva na contratação do financiamento, a imposição ao consumidor do seguro prestamista e da própria seguradora. Note-se que a seguradora contratada (Zurick Santander Brasil) faz parte do mesmo conglomerado econômico da apelante. O Banco Santander Brasil S/A e a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos atuam conjuntamente na colocação do serviço de financiamento no mercado de consumo e terminam por impor ao consumidor a contratação de um seguro prestamista junto ao financiamento. Pratica-se abusivamente uma venda casada. Ou seja, no caso concreto, a consumidora viu-se diante de uma operação casada entre o financiamento e o seguro prestamista. Aplicase a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320 SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO



*SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018 (...)*" (TJSP, AP 1009757-41.2019.8.26.0032, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12<sup>a</sup> Câm. Dir. Priv., j. 15/4/2021).

A procedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$

1.800,00.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO** – relator.